



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1807981 - SP (2019/0097774-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : TESS S/A
ADVOGADO : RICARDO JORGE VELLOSO - SP163471
AGRAVADO : PAULINO SECCHES DE ALMEIDA
AGRAVADO : SONIA MARIA SECCHES
ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE - SP131118

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. GARANTIA DA EXECUÇÃO. REMUNERAÇÃO DO VALOR DEPOSITADO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA NA FORMA PREVISTA NO TÍTULO. REMUNERAÇÃO QUE NÃO EXCLUI A DEVIDA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TEMA 677 DOS RECURSOS REPETITIVOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp. 1.820.963/SP, revisou a tese fixada no Tema n. 677 e passou a dispor que: "na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial."

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1807981 - SP (2019/0097774-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : TESS S/A
ADVOGADO : RICARDO JORGE VELLOSO - SP163471
AGRAVADO : PAULINO SECCHES DE ALMEIDA
AGRAVADO : SONIA MARIA SECCHES
ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE - SP131118

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. GARANTIA DA EXECUÇÃO. REMUNERAÇÃO DO VALOR DEPOSITADO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA NA FORMA PREVISTA NO TÍTULO. REMUNERAÇÃO QUE NÃO EXCLUI A DEVIDA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TEMA 677 DOS RECURSOS REPETITIVOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp. 1.820.963/SP, revisou a tese fixada no Tema n. 677 e passou a dispor que: "na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial."

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por TESS S/A contra a decisão de fls. 199-203, que deu provimento ao recurso especial para cassar o acórdão recorrido e, por conseguinte, a decisão homologatória dos cálculos às fls. 78-80, bem como determinou que o juízo de origem realize novo cálculo do crédito executado, para que contemple até o levantamento do valor tanto a remuneração

constante do título extrajudicial quanto a decorrente do depósito, remunerado pela instituição financeira.

Em suas razões, a parte agravante sustenta que (fl. 215):

Ocorre que, como bem demonstrado no r. acórdão pelas jurisprudências desta Corte, há diferentes entendimentos sobre a matéria em questão, apesar da tese firmada acima mencionada, o que levou a sua **proposta de revisão, por meio do REsp 1.820.963/SP, em sede de repetitivo nº 677**, o qual segue aguardando julgamento.

[...]

Em razão da discussão sobre os juros e correção de mora sobre o depósito judicial pelo devedor ser a mesma do Recurso Especial supra, **este I. Tribunal não determinou a suspensão do presente processo até o julgamento definitivo da tese 677 pelo STJ, ante o r. acórdão, o que, data vênia, merece ser reformada.**

Requer o provimento do agravo interno a fim de que seja decretada a suspensão da demanda até final do julgamento da tese acima exposta.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

A propósito (fls. 201-202):

3. No que se refere à controvérsia envolvendo a extensão do depósito, para o fim de adimplemento da obrigação; verifica-se que o eg. Tribunal de origem consignou que o valor depositado deveria ser remunerado apenas pela instituição financeira, excluindo-se o acréscimo determinado pelo título executivo, *in verbis*:

"Diante da divergência, em janeiro de 2017, o Juiz de 1º Grau determinou a remessa dos autos ao contador (fl. 71), que apresentou o cálculo de fls. 74/75, em março de 2017, acolhido pela decisão agravada, sem considerar a incidência de juros moratórios e de correção monetária, segundo os critérios previstos no título executivo, após a data do depósito judicial, conforme o cálculo da executada.

De fato, com o depósito judicial do valor da condenação, ainda que realizado apenas para garantir o juízo e discutir o débito, cessam os juros e a correção monetária previstos no título executivo e extingue-se a obrigação do devedor, nos limites da quantia depositada, devendo o depósito, a partir de então, ser remunerado pela instituição financeira, de acordo com as regras estabelecidas pelas autoridades monetárias.

[...]

Em resumo, tendo havido acréscimo de juros e de correção monetária pela instituição financeira, a partir do depósito judicial, não há se falar em correção do saldo devedor pela aplicação das taxas e índices previstos no título executivo, até a satisfação integral do débito, como a decisão agravada decidiu." [g.n.] (fls. 94-95)

A orientação adotada pelo eg. Tribunal de origem destoa da jurisprudência deste STJ, pacificada no sentido de que a obrigação da instituição financeira de remunerar o depósito com correção monetária e juros de mora não exime o devedor do pagamento de eventual diferença dos encargos calculados de acordo com o título, que incidem até o efetivo pagamento.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. DEPÓSITO JUDICIAL. LEVANTAMENTO. INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA NA FORMA PREVISTA NO TÍTULO.

1. A responsabilidade pela correção monetária e pelos juros de mora, após feito o depósito judicial, é da instituição financeira onde o numerário foi depositado, mas tal fato não exime o devedor da responsabilidade pelo pagamento de eventual diferença dos encargos calculados de acordo com o título, que incidem até o efetivo pagamento.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmula n. 7/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt no AREsp 348.446/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 03/09/2019) [g.n.]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO JUDICIAL. GARANTIA DO JUÍZO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

1. A Corte Especial, quando do julgamento de recurso especial representativo da controvérsia, firmou o entendimento de que, "na fase de execução, o depósito judicial do montante (integral ou parcial) da condenação extingue a obrigação do devedor, nos limites da quantia depositada" (REsp 1.348.640/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Corte Especial, julgado em 07.05.2014, DJe 21.05.2014). Na ocasião, reafirmou-se a exegese cristalizada nas Súmulas 179 e 271 do STJ, no sentido de que a responsabilidade pela correção monetária e pelos juros de mora, após feito o depósito judicial, é da instituição financeira onde o numerário foi depositado.

2. Nada obstante, tal exegese não significa que o devedor fica liberado dos consectários próprios de sua obrigação, pois, no momento em que a quantia se tornar disponível para o exequente (data do efetivo pagamento), os valores depositados judicialmente, com os acréscimos pagos pela instituição bancária, deverão ser deduzidos do montante da condenação calculado na forma do título judicial ou extrajudicial. Com isso, evitar-se-á a ocorrência de bis in idem e será corretamente imputada a responsabilidade pela mora (REsp 1.475.859/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 16.08.2016, DJe 25.08.2016).3. Assim, não merece reparo a exegese adotada pela Corte estadual, que, considerando o fato de o banco depositário aplicar índices de correção monetária e juros de mora inferiores ao determinado no título executivo, imputou à devedora o ônus de complementar o depósito.

4. Agravo interno não provido.(AgInt no AgInt no REsp 1404012/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2019, DJe 13/02/2019) [g.n.]

4. Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para cassar o acórdão recorrido e, por conseguinte, a decisão homologatória dos cálculos às fls. 78-80. Determino que o juízo de origem realize novo cálculo do crédito executado, para que contemple até o levantamento do valor tanto a remuneração constante do título extrajudicial quanto a decorrente do depósito, remunerado pela instituição financeira.

No mesmo sentido do que fora registrado na decisão agravada, a atual jurisprudência do STJ, após a revisão do Tema n. 677, firmou-se no sentido de que o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros, na execução, não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, tal como previsto no título executivo.

De modo que o pedido de suspensão requerido no presente agravo perdeu seu objeto.

A propósito, confira-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTOS IMPUGNADOS. RECONSIDERAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE DO EXECUTADO PELA ATUALIZAÇÃO DO VALOR PENHORADO EM DEPÓSITO JUDICIAL. TEMA 677 DOS RECURSOS REPETITIVOS. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Em virtude da impugnação dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, o agravo interno merece provimento.

2. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional quando a Corte de origem decide, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, não sendo possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com omissão ou ausência de fundamentação.

3. Conforme o Tema 677 dos Recursos Repetitivos, após sua revisão em 19/10/2022, "na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial" (REsp 1.820.963/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2022, DJe de 16/12/2022).

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em nova análise, conhecer do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 1.852.926/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023.)

AGRAVO INTERNO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA DE VALORES. GARANTIA DO JUÍZO. CONSECTÁRIOS LEGAIS. LIBERAÇÃO DO DEVEDOR. NÃO CABIMENTO. NOVA REDAÇÃO DA TESE FIXADA NO TEMA 677 DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.

2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp. 1.820.963/SP, em revisão à tese fixada no julgamento do Tema 677, consolidou que: "O Tema 677/STJ passa a ter a seguinte redação: 'na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento

dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial'."

3. No caso concreto, o Tribunal de origem entendeu que a cobrança dos consectários legais é legítima, já que não houve o adimplemento voluntário por parte do executado, tratando-se o depósito judicial de mera garantia do juízo.

4. A decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência consolidada desta Corte, a atrair a incidência da Súmula 83 do STJ:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 70.553/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1/6/2023.)

Dessa forma, constata-se que a parte ora recorrente não apresentou argumentos suficientes para a modificação da decisão ora agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.807.981 / SP

Número Registro: 2019/0097774-7

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00389898820048260114 114.01.2004.038989-3 1140120040389893 20570311720188260000 2709/2004 27092004
389898820048260114

Sessão Virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULINO SECCHES DE ALMEIDA

RECORRENTE : SONIA MARIA SECCHES

ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE - SP131118

RECORRIDO : TESS S/A

ADVOGADO : RICARDO JORGE VELLOSO - SP163471

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE
IMÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TESS S/A

ADVOGADO : RICARDO JORGE VELLOSO - SP163471

AGRAVADO : PAULINO SECCHES DE ALMEIDA

AGRAVADO : SONIA MARIA SECCHES

ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE - SP131118

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 23 de abril de 2024